

SOLUÇÕES? SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

*Francieli Bravo Ferreira*¹

*Alcione Adame*²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo apresentar algumas soluções para o atual Sistema Penitenciário Brasileiro, mostrando de forma breve as origens históricas e sua evolução, abordando as principais rebeliões ocorridas no Brasil até chegar à eclosão de várias rebeliões que ocorreram quase que simultaneamente no início do ano de 2017. O artigo demonstra ainda a necessidade de uma reforma para o sistema prisional brasileiro, aplicando a prevenção primária em longo prazo e soluções a fim de resolver a superlotação em curto prazo. Soluções que diminuirá consequentemente a incidência de rebeliões, garantindo a dignidade dos presos enquanto cumprem suas penas privativas de liberdade, além de prepará-los para o retorno a sociedade.

PALAVRAS - CHAVES: Sistema Penitenciário brasileiro; Superlotação; Soluções a longo e curto prazo.

ABSTRACT: The present article aims to present some solutions to the current Brazilian Penitentiary System, briefly showing the historical origins and their evolution, addressing the main rebellions that occurred in Brazil until the outbreak of several rebellions that occurred almost simultaneously at the beginning of the year of 2017. The article also demonstrates the need for a reform of the Brazilian prison system, applying primary prevention in the long term and solutions in order to solve overcrowding in the short term. Solutions that will consequently reduce the incidence of rebellions, guarantee the dignity of prisoners while serving their custodial sentences, and prepare them for a return to society.

KEYWORDS: Brazilian Penitentiary System; Over crowded; Long and short term solutions.

¹Bacharelado do X Termo do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, e-mail: franbravoferreira@hotmail.com;

²Diretora de Ensino, Coordenadora, Professora e Orientadora; graduada em Turismo pela Pontifícia Universidade Católica – PUC – (2004) e em Direito pela PUC (2005); Especialista em Direito Processual pela PUC (2006); Mestre em Direito Ambiental pela UniSantos (2008) e-mail: alcioneadame@yahoo.com.br.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO 3. A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E ALGUNS PROBLEMAS DELE DECORRENTES 4. ALGUMAS MEDIDAS PARA MINIMIZAR O CAOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO 4.1 Prevenção primária 4.2 Promover ajustes na Lei de drogas 4.3 Aplicar mais penas alternativas 4.4 Audiências de custódia. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS 6. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro chocou a todos no início do ano de 2017 com a eclosão de varias rebeliões e motins que ocorreram quase que simultaneamente em diferentes Estados brasileiros, ocorrendo mais de 100 mortes, expondo a fragilidade do atual sistema penitenciário, assim como o poder das facções criminosas dentro dos presídios brasileiros.

Com a eclosão do sistema penitenciário brasileiro ficou visível a urgência de mudança de todo o sistema, visto que, o Estado não esta conseguindo manter os direitos constitucionais garantidos a pessoa do preso, sendo que, cabe exclusivamente ao Estado enquanto tutor do preso garantir que o mesmo cumpra sua pena com dignidade.

São nítidos os inúmeros problemas do atual sistema penitenciário, entre esses sucintamente pode-se destacar; a super lotação; o Estado com seu papel punitivo e não ressocializador; o descumprimento quase que integral da LEP; o poder das facções criminosas dentro das penitenciárias e ainda, a pouca aplicabilidade das penas alternativas.

O foco principal do presente artigo é mostrar que o atual sistema penitenciário brasileiro necessita urgentemente de mudança, apresentando soluções que podem ser aplicadas a longo e em curto prazo, soluções estas que diminuirá o problema da superlotação, este que, por si só, gera problemas gravíssimos, a exemplo da rebelião que ocorreu no complexo penitenciário Anísio Jobim no Estado de Manaus no primeiro dia do corrente ano.

Será abordado de forma breve as origens históricas e a evolução do sistema penitenciário ao decorrer do tempo, além de trazer o problema superlotação, destacando algumas soluções possíveis para o sistema penitenciário brasileiro entre essas a prevenção primaria aplicada em longo prazo, além de soluções em curto prazo como a fim de resolver o problema da superlotação o qual diminuirá consequentemente a incidência de rebeliões,

garantindo a dignidade dos presos enquanto cumprem suas penas privativas de liberdade, além de prepará-los para o retorno a sociedade.

Destarte que, o sistema penitenciário brasileiro necessita de mudanças urgentes, soluções que possam garantir que os condenados cumpram suas penas com dignidade e, após cumprir suas penas retornem a sociedade a fim de serem novamente inseridos como membros da sociedade na qual faziam parte antes de serem punidos com sua privação de liberdade.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil existem dois sistemas de carceragem, sendo eles: o sistema prisional ou sistema carcerário e o sistema penitenciário federal, destacando-se que a única diferença entre estes dois sistemas é federativa.

Conforme previsto em lei o sistema prisional ou carcerário é gerido e mantido pelo Estado da federação onde se encontra instalado e é de responsabilidade exclusiva do Estado. Enquanto, o sistema penitenciário é de cunho federal, sendo de responsabilidade exclusiva da União e está previsto na Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Ainda, a referida lei aduz que as unidades penitenciárias brasileiras são encarceramentos apenas para presos de alta periculosidade.

Destarte, o sistema penitenciário federal tornou-se uma realidade no Brasil no ano de 2006, depois da restauração do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), e consiste basicamente em:

Unidades penitenciárias de segurança máxima no Brasil, com o objetivo de abrigar os presos de alta periculosidade que possam comprometer a ordem e a segurança nos seus estados de origem. O Sistema Penitenciário Federal é constituído pelos estabelecimentos penais federais, subordinados ao Depen do Ministério da Justiça.³

No Brasil há apenas 04 (quatro) penitenciárias federais (Penitenciária de Catanduva, Penitenciária de Campo Grande, Penitenciária de Porto Velho e Penitenciária Federal de Mossoró), sendo que, cada penitenciária federal brasileira tem capacidade para 208 presos e todas são dotados de modernos sistemas de vigilância, devendo os presos permanecerem 22 horas por

³BRASIL, Portal. Conheça as estruturas dos quatro presídios federais. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

dia encarcerados. Essas penitenciárias foram inspiradas no modelo norte americano, sendo que a reclusão individual do preso é à base do sistema.⁴

Teoricamente, as penitenciárias federais consistem em prisões para receber os presos de alta periculosidade, enquanto caberia ao sistema prisional ou carcerário os presos em menor potencial de periculosidade e fuga, porém, esta não é a realidade das prisões brasileiras, visto que, esta divisão em grau de periculosidade dos encarcerados está apenas na lei.

No que tange as prisões no Brasil insta salientar que o direito penal brasileiro sofreu grande influência por parte da colonização portuguesa, pois o Brasil era colônia de Portugal e na regência de Portugal aplicavam-se as leis portuguesas.⁵

Os regimes jurídicos brasileiros foram espelhados nas Ordenações Afonsinas promulgadas em 1446 por D. Afonso V, além de outros textos normativos fundados no Direito Romano, Direito Canônico e no Direito Costumeiro, sendo instituídas as Ordenações Manuelinas (1514 a 1603, Manuel o Venturoso) e as Ordenações Filipinas, quando D. Felipe II se tornou rei de Portugal.⁶ Portanto, o Brasil não tinha um código penal próprio e submetia-se às Ordenações Filipinas, que, em seu livro V, elencava crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil.⁷

Sendo estas as penas aplicadas no Brasil enquanto vigente de Portugal:

Pena de morte degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas na colônia. Nesta época as prisões eram apenas locais de custódia.⁸

As primeiras prisões brasileiras também tinham o caráter apenas de custódia temporária do preso, sendo que, a primeira cadeia brasileira construída foi “na província de São Paulo, entre os anos de 1784 a 1788, e estava destinada a somente recolher os criminosos sob custódia para aguardar

⁴BRASIL, Portal. **Conheça as estruturas dos quatro presídios federais**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

⁵LEITE, Caio Fernando Gianini. **A acessibilidade do preso deficiente físico no sistema prisional brasileiro**. Bauru – SP. 2013. P.109.

⁶LEITE, Caio Fernando Gianini. **A acessibilidade do preso deficiente físico no sistema prisional brasileiro**. Bauru – SP. 2013. P.109.

⁷REVISTA PRÉ UNIVESP. N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. A Revolução histórica do Sistema Prisional. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>.

⁸Acesso em: 21 maio 2017.

a execução de suas penas”⁹.

No Brasil a previsão da prisão como forma de pena e não de custódia temporária surge com a constituição de 1824, positivada no artigo 79, inciso IX:

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á **prisão**, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto. (Grifo nosso).

Em 1830 surge o primeiro Código Criminal brasileiro que vigorou até 1891, estabelecendo a prisão simples e a prisão com trabalho como pena, sendo que a partir de então, as províncias passaram a construir suas prisões ou (casas de correção) como eram conhecidas na época.¹⁰

Em 1833 inicia-se a construção da casa de correção do Rio de Janeiro, inaugurada somente em 1850 sendo posteriormente transformada já no extinto complexo penitenciário Frei Caneca, no centro do Rio de Janeiro.¹¹

Em 1852 foi inaugurada a casa de correção em São Paulo. Destarte que, as Casas de Correções que existiram no Brasil ofereciam tratamento desumano e péssimas condições além, de não de receber apenas os condenados a prisão.¹¹ Todos eram destinados ao mesmo local, condenados, doentes mentais, escravos, eram destinados a casa de correção e não apenas os transgressores da lei.¹²

(...) a casa de correção de São Paulo, não se destinava a receber somente os condenados a prisão com o trabalho, mas também menores presos pela policia, além de escravos fugitivos. (...) **a situação era deplorável**, a referida casa de correção de São Paulo passava por **condições subumanas: falta de limpeza, escuridão**, mistura dos **presos condenados**

⁹ MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁰ REVISTA pré universo, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

¹¹ MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

¹² MENDES. Iba. **Origem e evolução da prisão**. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

¹³ REVISTA PRÉ UNIVERSO, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

com doentes mentais, ou pessoas recolhidas pela polícia, **péssima alimentação**, **arbitrariedade dos carcereiros**, **falta de segurança na prisão**. Na mesma ambiência, eram as cadeias do Rio de Janeiro.¹³ (Grifo nosso).

No Brasil a pena de morte foi revogada pelo Código Penal de 1890. “A pena capital vinha sendo defendida pelos conservadores como forma de defender a sociedade da criminalidade praticada pelos escravos, porém na pratica esta durou somente até 1855.”¹⁴

A sociedade da época defendia a pena de morte, pois, “consideravam a mesma essencial para a manutenção do regime escravocrata regime vigente no Brasil, sendo que, os senhores de escravos poderiam dispor da vida de seus escravos através da pena de morte”.¹⁵

Em 1835 foi positivada no Brasil uma lei criminal específico para os escravos onde ficou estabelecido que os escravos seriam condenados à morte se fizessem qualquer grave ofensa física aos seus senhores, sua mulher, seus descendentes e seus ascendentes.¹⁶ O código penal de 1890 previa o livramento condicional, “caso o condenado fosse merecedor do mesmo ganharia uma liberdade vigiada durante o cumprimento de pena”.¹⁷

Na década de 1920 foi construída a maior prisão da América latina, a casa de detenção de São Paulo, conhecida popularmente por “Carandiru”.¹⁸

A Constituição brasileira de 1937 foi um retrocesso, pois restabeleceu a pena de morte, contudo o código penal brasileiro ainda vigente de 1940 aboliu a pena de morte, mantendo o sistema progressivo em relação às penas privativas de liberdade.¹⁹

No ano de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.416, de 24 de maio, a qual

¹⁴ REVISTA PRÉ UNIVERSO, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyvIU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

¹⁵ DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo, RT, 1998. P. 52.

¹⁶ AMARAL, Daniel Carneiro. **Pena de Morte**. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁷ AMARAL, Daniel Carneiro. **Pena de Morte**. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em: 17 set. 2017.

¹⁸ LEITE, Caio Fernando Gianini. **A acessibilidade do preso deficiente físico no sistema prisional brasileiro**. Bauru – SP. 2013. P.114.

¹⁹ COSTA, Márcia Regina da. **A violência urbana é particularidade da sociedade brasileira?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-8839199900400002>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²⁰ GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos**. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

promoveu alterações significativas no processo penal e no Código Penal. A execução da pena também sofreu alterações, todavia, ainda não havia um código para a execução de penas no Brasil.²⁰

Em 1984 foi promulgada a Lei de Execução Penal Brasileira, Lei nº 7.210 em 11 de julho de 1984, está que estipulou as regras de Execução criminal estando em vigência até a data de hoje.²¹ Ainda, no mesmo ano ocorreu a reforma do Direito Penal Brasileiro com a Lei n.º 7.209, estabelecendo que a pena possuísse como finalidade a prevenção e a ressocialização.²²

Atualmente no Brasil, “a execução de pena privativa de liberdade é feita de forma progressiva, levando em conta o mérito do condenado. Prevê a legislação três regimes prisionais: o fechado, o semi-aberto e o aberto”.²³

3 A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E ALGUNS PROBLEMAS DELE DECORRENTES

A superlotação do sistema penitenciário brasileiro é um dos principais agravantes que contribuem com o “caos” do sistema, conforme dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça a população carcerária brasileira chegou a 607.731 pessoas em dezembro de 2014.²⁴

Esses resultados constam do último levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN. O estudo traz informações sobre a população carcerária e estabelecimentos prisionais do país, estados e Distrito Federal.

O Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.228.424), China (1.657.812) e Rússia (673.818). Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição, sendo que estes

²¹GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos.**

Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²²GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos.**

Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²³GAUVER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos.**

Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²⁴OLIVEIRA, Diego Fernandes de. **Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.** – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

²⁵Ministério da Justiça, DEPEN. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias - INFOPEN. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

presos provisórios é uma das causas de superlotação do sistema.²⁵

Em visita ao Brasil, o relator especial da ONU, Juan Méndez, afirmou que: “a própria superlotação das unidades é um fator crucial para o agravamento da situação de maus-tratos dentro das prisões brasileiras”.²⁶ “Os reflexos da desorganização estatal, à toda evidência, ressurgem nos presídios, propícios para a projeção da delinquência onde muitos malfeitores se reúnem num vácuo em que o estado se faz omissor”.²⁷

Cabe aqui, citar o posicionamento do Márcio Berclaz, que responsabiliza os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário em relação à super lotação.

Também há de determinada parcela de responsabilidade de membros do Ministério Público e Poder Judiciário, que insistem em prisões provisórias para resguardo da ordem pública ou tendo por único fundamento o tipo de crime praticado, que não dão o devido valor aos incidentes de excesso e desvio de execução, que negam direito a progressão de regime “per saltum” quando a culpa pelo oferecimento do regime devido foi do próprio Estado e, fundamentalmente, que, mesmo possuindo indiscutível atribuição fiscalizatória, permitem que presos provisórios ou definitivos possam estar alojados em presídios superlotados (públicos ou terceirizados) sem a menor condição de recolher seres humanos sob suposta tutela do Estado em nome de uma visão consequencialista incabível, o que acaba estimulando a omissão de financiamento e de manutenção de políticas públicas adequadas para a execução penal.²⁸

Ainda, a superlotação nas penitenciárias e presídios brasileiros pode ser explicada através do fato de não estar sendo observado o princípio de intervenção mínima do direito penal, e ainda, pelo fato de indivíduos que não foram condenados estarem presos esperando a sua condenação. Esses deveriam esperar o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, visto

²⁵Ministério da Justiça, DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias - INFOPEN**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

²⁷FREITAS, Helén. **Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

²⁸BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. **Escolas, por Prisões, há vinte anos**. Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

²⁹BERCLAZ, Márcio. **O caos no sistema carcerário brasileiro**: em busca de alternativas. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/o-caos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-de-alternativas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

que, até a condenação em definitivo, estes indivíduos são presumidamente inocentes.²⁹

A presunção de inocência ou da não culpabilidade é um princípio constitucional aplicado no direito penal e estabelece basicamente o estado da inocência como regra, até o trânsito em julgado após todos os recursos cabíveis de sentença condenatória.³⁰

O Art. 5 da Constituição Federal brasileira de 1988 que apresenta o princípio da presunção de inocência em seu rol de direitos e garantias constitucionais de forma positivada como se pode observar:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Para agravar ainda mais a situação da superlotação, “a prisão preventiva não está sendo decretada nas hipóteses estritas da lei e de extrema necessidade”³¹, sendo estas, qualquer uma das circunstâncias autorizadas do art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, como garantia da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de outra medida cautelar, sendo admitida somente quando se enquadrar nos requisitos do art. 313, CPP.

A respeito do tema o autor Nucci destaca:

A lei não fixa por quanto tempo o autor do fato fica preso preventivamente. Não fixa por que as razões que a determinam se assentam em questões que não dizem respeito a tempo. Decreta-se a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por convivência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Essas circunstâncias autorizadas não deixam de existir em prazos prefixados.³²

³⁰ BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

³¹ PILONI, Caroline de Paula Oliveira. **Princípio da não culpabilidade: aspectos teóricos e práticos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25467/principio-da-nao-culpabilidade-aspectos-teoricos-e-praticos>>. Acesso em: 26 maio 2017.

³² GARCEZ, Willian. A prisão preventiva à luz da doutrina e da jurisprudência. Estudos minuciosos sobre a prisão preventiva na jurisprudências dos Tribunais Superiores. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47301/a-prisao-preventiva-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>>. Acesso em: 23 ago. 2017. 320 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São

E ainda, agravando mais o problema da superlotação o tempo de encarceramento provisório, este está ultrapassando os prazos estabelecidos em lei em muitos casos, superlotando os presídios brasileiros.³³

Destarte alguns presos provisórios esperam por anos a sua condenação ainda em primeiro grau, sendo que, na maior parte dos casos estes poderiam aguardar em liberdade, ou ainda, deveria ser aplicada a substituição de pena privativa de liberdade por uma das medidas cautelares previstas em lei.³⁴

Nos casos de prisão provisória, está conhecida também como prisão processual inclui-se; a prisão em flagrante, encontrando respaldo legal nos arts 301 a 310 do código processual penal; a prisão preventiva positivada também no código processual penal, arts 311 a 316; e a prisão resultante de pronúncia, arts 282 e 408, parágrafo I do código processual penal.³⁵

Em se tratando de intervenção mínima do direito penal, este consiste em um princípio que assegura que o direito penal só deverá ser aplicado em “ultima ratio”, ou seja, em extrema necessidade, quando os demais ramos do direito forem incapazes de aplicar uma sanção a uma conduta ilegal.³⁶

O que não ocorre atualmente, pois muitos autores de crimes de bagatela estão sendo mantidos em presídios, aumentando ainda mais a super lotação, desnecessariamente, visto que em muitos casos poderiam ser aplicadas a substituição de pena privativa de liberdade por uma das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403 de 2011.³⁷

Cabe ressaltar que os crimes de bagatelas são aqueles crimes de menor potencial ofensivo, crimes irrelevantes, sejam pela conduta daquele individuo que o cometeu, ou seja, pelo resultado que este crime causou.

³⁸Ressaltando, ainda, que nos casos de crimes de bagatela deverá ser aplicado

Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 489.

³⁴YARAROCHEWSKY, Issac Leonardo. **Caos no sistema penitenciário**: propostas efetivas para reverter a crise. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

³⁵BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

³⁶MENDES, André Pacheco Teixeira. **Penas e medidas alternativas**. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/penas_e_medidas_alternativas_2015-1.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

³⁷COSTA. Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo**: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

³⁸COSTA. Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo**: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

³⁹COSTA. Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo**: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

o princípio da insignificância, não havendo nestes casos a intervenção do estado com o seu poder punitivo.³⁹

A realidade do sistema penitenciário brasileiro é crítica, as cadeias estão abarrotadas, entregues as facções criminosas, o poder público não tem mais controle dentro do sistema”, conforme afirmação que será demonstrada na citação abaixo.⁴⁰

É necessário que providências sejam tomadas para melhorar a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, sendo soluções possíveis em curto prazo para diminuir o inchaço do sistema rever a Lei de drogas, está que já foi referenciada como a principal responsável pela super lotação, verificar se as audiências de custodias estão cumprido seu objetivo, além de regularizar a situação dos presos provisórios, que conforme dados já apresentados nesta monografia representam 40% da população carcerária no Brasil.

Segundo a opinião do Geraldo Sant’ana Lanfredi:

(...) Do jeito que as cadeias brasileiras estão – lotadas, sem controle do poder público e entregues ao domínio do crime organizado –, não resta dúvida, dali ninguém sai melhor, só pior. “Presídio é um ambiente criminógeno. Prender deveria ser exceção, não regra.”⁴¹

A superlotação gera inúmeros problemas, tanto dentro do sistema penitenciário como fora destes. Entre estes problemas os mais graves são: as rebeliões, e os motins, (como essas que ocorreram quase que simultaneamente em vários estados brasileiros no início do corrente ano), e ainda, as proliferações de doenças infectocontagiosas.⁴²

Em relação às doenças infectocontagiosas, “estas merecem uma atenção especial, principalmente em relação ao quesito prevenção, pois, algumas doenças contagiosas estão ultrapassando os muros das penitenciárias e atingindo toda a sociedade”, conforme será demonstrado.⁴³

⁴⁰COSTA. Givaldo Santos da. **Direito Penal Mínimo**: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

⁴¹BARRACOL André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria Exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

⁴²BARRACOL André. **Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria Exemplar**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

⁴³BONATTO, Bruna Maynara. **Ausência trágica**: A tardia emergência das questões de saúde no ambiente penitenciário. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/226/1/Bruna%20Mayara%20Bonatto.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁴⁴A GAZETA. **Ministério da Saúde alerta para o risco de surto de doenças oriundas de presídios**

Em se tratando da saúde dentro do sistema penitenciário brasileiro, é preocupante a proliferação de doenças, pois, conforme a afirmação da coordenadora técnica da saúde no sistema penitenciário Maria Cristina Fernandes, “essas doenças chegam até a sociedade através das visitas íntimas aos encarcerados e ainda, através dos funcionários dos sistemas penitenciários”.⁴⁴ E, se, “dentro dos muros o Estado não consegue controlar a proliferação de doenças infectocontagiosas fica impossível controlá-las quando essas atingem a sociedade ultrapassando os muros das penitenciárias”.⁴⁵

As doenças não ficam restritas aos muros dos estabelecimentos penais. São levadas à sociedade pelos servidores penitenciários e a partir das visitas íntimas. (...) A sociedade tem uma idéia de que a doença está reclusa. As pessoas estão confinadas, a doença não.⁴⁶

O Estado está sendo omissivo em relação à saúde dos encarcerados, visto que o artigo 14 da LEP estabelece o seguinte: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. E ainda, o §2º do referido artigo estabelece que: “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”.

Portanto, a assistência a saúde do encarcerado é dever e obrigação do estado. Porém, essa não é a realidade do sistema penitenciário brasileiro, “falta aparelhamento mínimo, necessário para dar o suporte adequado em relação à prevenção e manutenção da saúde do encarcerado”.⁴⁷

e delegacias. Disponível em: <http://www.jornalagazeta-ap.com.br/info/noticia/2420/ministerio_da_saude_alerta_para_risco_de_surto_de_doencas_oriundas_de_presidios_e_delegacias..php>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁴⁵A GAZETA. **Ministério da Saúde alerta para o risco de surto de doenças oriundas de presídios e delegacias.** Disponível em: <http://www.jornalagazeta-ap.com.br/info/noticia/2420/ministerio_da_saude_alerta_para_risco_de_surto_de_doencas_oriundas_de_presidios_e_delegacias..php>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁴⁶A GAZETA. **Ministério da Saúde alerta para o risco de surto de doenças oriundas de presídios e delegacias.** Disponível em: <http://www.jornalagazeta-ap.com.br/info/noticia/2420/ministerio_da_saude_alerta_para_risco_de_surto_de_doencas_oriundas_de_presidios_e_delegacias..php>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁴⁷A GAZETA. **Ministério da Saúde alerta para o risco de surto de doenças oriundas de presídios e delegacias.** Disponível em: <http://www.jornalagazeta-ap.com.br/info/noticia/2420/ministerio_da_saude_alerta_para_risco_de_surto_de_doencas_oriundas_de_presidios_e_delegacias..php>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁴⁸FRAGOSO, Gustavo Alfredo de Oliveira. A assistência à saúde do preso. Obrigação do Estado.

Ainda, segundo a coordenadora de saúde das penitenciárias brasileiras Maria Cristina Fernandes “o Estado deveria dar condições para que os profissionais de saúde prestem seus serviços aos encarcerados de forma a prevenir e tratar as doenças e endemias que atinge o sistema”.⁴⁸

O Estado tem que a obrigação de investir nas penitenciárias, visto que, é de responsabilidade do Estado a manutenção e funcionamento do sistema. O detento só deveria ser transportado para tratamento externo de saúde quando se tratasse de doenças graves ou de cirurgias de grande porte, conforme expresso no § 2º do artigo 14 da LEP.

A LEP deixa nítida a obrigação em relação à saúde dos encarcerados, pois estes não têm a opção de procurar um hospital ou um tratamento específico, estando cumprindo pena restritiva de liberdade, ou seja, estando sob a custódia do Estado, sendo dever do mesmo garantir e possibilitar os tratamentos necessários para manutenção de sua vida.

4 ALGUMAS MEDIDAS PARA MINIMIZAR O CAOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

4.1 Prevenção primária

A prevenção primária consiste na implementação de medidas indiretas de prevenção ao crime e tende a evitar à prática delituosa, normalmente são medidas sociais por meio das quais o Estado garante acesso ao emprego e a direitos sociais como segurança e moradia.⁴⁹

“No Estado Democrático de Direito a prevenção do crime passa por todos os setores do Poder Público, e não apenas pela Segurança Pública e o Judiciário. A União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios devem agir conjuntamente, visando a redução criminal”.⁵⁰

De acordo com o autor Penteado Filho, a prevenção primária realizada pelo Estado “ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia,

Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/486-assasauade>>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁴⁹A GAZETA. **Ministério da Saúde alerta para o risco de surto de doenças oriundas de presídios e delegacias**. Disponível em: <http://www.jornalagazeta-ap.com.br/info/noticia/2420/ministerio_da_saude_alerta_para_risco_de_surto_de_doencas_oriundas_de_presidios_e_delegacias..php>. Acesso em: 21 maio 2017.

⁵⁰CUNHA, Rogério Sanches. **O que se entende por prevenção primária, secundária e terciária do crime**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/06/19/o-que-se-entende-por-prevencao-primaria-secundaria-e-terciaria-crime/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁵¹PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 139.

segurança etc.)”; cabendo ao Estado “implantar os direitos sociais de forma progressiva, garantindo a educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo, instrumentos preventivos de médio e longo prazo”.⁵¹

No que tange a prevenção primária o autor Garland faz menção a parceria preventiva, a qual consiste na prevenção primária, porém para o referido autor este tipo de prevenção deve ser uma parceria entre estado e particular.⁵²

Vejam os posicionamento do referido autor:

Parcerias preventivas envolvem toda uma nova infraestruturas na qual agências estatais e não-estatais coordenam suas práticas de maneira a prevenir o crime e aumentar a segurança da comunidade através da redução de oportunidades e da conscientização contra o crime.⁵³

Neste mesmo viés cabe citar o posicionamento do autor Wermuth Dezordi que afirma “ser necessário uma política criminal que prescindida de políticas social e econômicas, enfim, de políticas de desenvolvimentos sociais o qual poderá conter a violência e a desigualdade, possibilitando o desenvolvimento humano”.⁵⁴

Destarte ser necessário uma mudança em longo prazo, é necessário investimentos na raiz do problema, investimentos na educação, sendo que se o Estado atuasse diretamente na prevenção primária do crime mudaria o perfil da população carcerária brasileira a médio e longo prazo. “Uma boa educação recebida deste a fase inicial do ser humano dificilmente o fará um detento no futuro”.⁵⁵

Por fim, enquanto o Estado não faz investimentos na prevenção primária cabe a aplicação de medidas em curto prazo para tentar minimizar a superlotação com o intuito de resolver os problemas dela decorrentes.

4.2 Promover ajustes na Lei de drogas

⁵²PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 139.

⁵³GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**; (tradução, apresentação e notas André Nascimento). Rio de Janeiro: Revan, 2008. P. 313

⁵⁴ GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**; (tradução, apresentação e notas André Nascimento). Rio de Janeiro: Revan, 2008. P. 314.

⁵⁵WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 211. P. 168.

⁵⁶FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos – egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas**. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2013-2/Rodrigo_Felberg.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

A lei 11.343 de 2006 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas em nosso país, sendo que, ao contrario da lei revogada está aplicou um tratamento diferenciado para usuários e traficantes. Ressalta-se que antes da promulgação da vigente lei de drogas a lei anterior que versava sobre drogas no Brasil era a lei 6.368 de 1976.

“Segundo o último levantamento nacional de informações penitenciárias 28% é o percentual de presos por tráfico de drogas em relação ao número total de presos no Brasil, sendo que entre as mulheres, esse número alcança 64% das presas”.⁵⁶

Esses dados são alarmantes e preocupantes, 64% das mulheres que estão presas estão cumprindo pena por tráfico, sendo que, na maioria dos casos elas não são as que comercializam as drogas, mas sim, tem alguma relação íntima com o traficante, ou, em outros casos é a “mula” para do traficante.⁵⁷

Entre as drogas ilícitas maconha é a principal utilizada no Brasil, com cerca de 10% dos adolescentes fazendo uso regular. Apesar do aumento regular do consumo dessa droga, e varias manifestações para a sua legalização, estudos científicos apontam diversos problemas com o seu uso, destacando-se entre estes: a perda de neurônios, assim como, o aumento de uma série de doenças psiquiátricas como psicose e depressão, além de inúmeros acidentes de trânsito registrados sob o efeito desta droga.⁵⁸

Importante, ainda mencionar que, a mais devastadora droga ilícita consumida no Brasil segundo um estudo realizado pela UNIFESP é cocaína, sendo está transformada em pedra de crack. Segundo estimativas do próprio Ministério da Saúde o Brasil tem cerca de 600 mil usuários de crack.⁵⁹

A vigente lei de drogas, vigente em nosso país, não definiu de maneira clara e objetiva a quantidade de drogas para distinguir um usuário de um traficante, sendo que, caberá ao julgador tipificar e enquadrar de maneira

⁵⁷ BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas**: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁵⁸ BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas**: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-traficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁵⁹ LARANJEIRA, Ronaldo. **O impacto das drogas da sociedade brasileira** – busca de soluções. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/mostrasosvida.php?c=52>>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁶⁰ LARANJEIRA, Ronaldo. **O impacto das drogas da sociedade brasileira** – busca de soluções. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/mostrasosvida.php?c=52>>. Acesso em: 20 out. 2017.

subjetiva a conduta cometida pelo indivíduo que foi pego em flagrante.⁶⁰

Eis o grande problema desta lei, justamente por não ter uma definição clara entre usuário e traficante as cadeias brasileiras ficaram abarrotadas, lotadas, sendo o crime de drogas grande responsável pelo “inchaço do sistema”.⁶¹ “Estudos sobre o perfil das pessoas presas por tráfico no Brasil mostram que em sua maioria foram detidas em flagrante, estavam desarmadas, sozinhas e carregavam consigo pequenas quantidades de drogas. Poderiam, talvez, se tratar de usuários.”⁶²

Segundo o artigo 28, §2º da referida lei a diferença entre “traficante” e “usuário” é descrita da seguinte forma:

§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ainda, o artigo 33 da mesma lei menciona condutas que podem ser praticadas tanto por usuários quanto por traficantes, “portar”, “transportar”, “trazer consigo”. Como um usuário não vai transportar ou trazer consigo a droga?

Para complicar mais ainda a aplicação da lei de drogas a mesma não determina quais são as substâncias ilícitas ou sob controle. Quem faz isso é a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), vinculada ao Ministério da Saúde.⁶³

Segundo Carvalho, “a falha legislativa aliada à ideologia conservadora vem gerando prisões de usuários, mortes de agentes da segurança pública e lamentavelmente inocentes estão sendo mandados para os presídios brasileiros.”⁶⁴

⁶⁰SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Integra%C3%A7%C3%A3o%20de%20Compet%C3%Aancias%20no%20Desempenho%20da%20Atividade%20Judici%C3%A1ria%20com%20Usu%C3%A1rios%20e%20Dependentes%20de%20Drogas.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

⁶²CARVALHO, Ilona Szabó. **10 anos da lei de drogas: quantos são os presos por tráfico no Brasil?** Disponível em: <https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>. Acesso em: 20 Set. 2017.

⁶³CARVALHO, Ilona Szabó. **10 anos da lei de drogas: quantos são os presos por tráfico no Brasil?** Disponível em: <https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>. Acesso em: 20 Set. 2017.

⁶⁴BRASIL, Anvisa. **Agência nacional de vigilância sanitária**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/institucional>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁶⁵CARVALHO, Ilona Szabó. **10 anos da lei de drogas: quantos são os presos por tráfico no Brasil?**

Destarte, o usuário não pode ser preso em flagrante, este, deverá responder um TC (termo circunstanciado), cumprindo ainda, uma pena alternativa de prisão, podendo ser: serviços comunitários, advertência ou cumprir algumas das medidas sócio educativo previsto em lei. Enquanto o traficante será punido conforme tipificado em lei com pena que parte de 05 anos podendo chegar a 15 anos de prisão.⁶⁵

Por fim, é nítido que houve uma falha do legislador ao criar a atual lei de drogas, sendo hoje motivo de discussão no STF. A vigente lei não instituiu importantes critérios para diferenciar usuário de traficante, sendo que, essa brecha é responsável por grande parte da superlotação do sistema penitenciário brasileiro, conforme foi demonstrado em números neste subtítulo.⁶⁶

A lei ainda deixou a decisão de tipificar a conduta do transgressor para aqueles que têm o primeiro contato com o mesmo, em casos de prisão em flagrante, a mais comum em relação a drogas, são os policiais que tem este primeiro contato com o indivíduo.

Ressaltando, mais uma vez, que na maioria dos casos, por não ter uma lei que especifique a quantidade este transgressor será mandado para a cadeia como traficante, pois, se fosse considerado usuário não teria como pena sua privação de liberdade.⁶⁷

4.3 Aplicar mais penas alternativas

Não tem como pensar em soluções para o sistema penitenciário brasileiro sem pensar em um meio de como resolver o problema da superlotação do sistema, visto que, “a superlotação gera inúmeros problemas”.⁶⁸

Segundo o posicionamento do autor Belotto

Ao avaliar o funcionamento do sistema carcerário brasileiro, com relação ao tempo de prisão, percebe-se que 18,7% não

Disponível em: <<https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>>. Acesso em: 20 Set. 2017.

⁶⁶NETO, Francisco Sannini. **A prisão em flagrante e o usuário de drogas**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁶⁷NETO, Francisco Sannini. **A prisão em flagrante e o usuário de drogas**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁶⁸NETO, Francisco Sannini. **A prisão em flagrante e o usuário de drogas**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁶⁹PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. Governo do Estado de São Paulo. **Penas alternativas**. Disponível em: <http://www.reintegracaoosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 21 set. 2017.

precisariam estar encarcerados, haja vista que 29,2% dos encarcerados cumprem pena de quatro a oito anos de prisão, 18,7% cumprem pena de até quatro anos.⁶⁹

Nucci expõe que “dessa forma, 48% dos detentos poderiam estar cumprindo outras medidas previstas no Código Penal.”⁷⁰ “O que contribui significativamente para a superlotação do sistema prisional.”⁷¹

Uma possível solução para reduzir o inchaço das penitenciárias brasileiras em curto prazo, além de rever a ineficiente lei de drogas seria a aplicação de mais penas alternativas, visto que, é permitido por lei reverter uma pena restritiva de liberdade em restritiva de direito nos casos em que a pena estipulada for menos de 04 anos de prisão.

As penas alternativas popularmente conhecidas são denominadas pelo código penal de penas restritivas de direitos, e inicialmente foi prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLVI, possuindo a finalidade de evitar uma desnecessária imposição de uma pena privativa de liberdade, nos casos expressamente previstos em lei.

De acordo com o artigo 44 do vigente código penal brasileiro as penas privativas de liberdade podem e devem ser substituídas por penas restritivas de direito em casos específicos; nos quais a pena for menor que 04 anos de prisão; crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cabendo a substituição também nos casos de crime culposos.

Mas, o que são penas alternativas?

As penas alternativas mais conhecidas como penas restritivas de direito, são destinadas a infratores de baixo potencial ofensivo com base no grau de culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social e na personalidade, visando, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão. Trata-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não o expõe às agruras do sistema penitenciário.⁷²

“Se a pena de prisão for de um ano ou menos o condenado pode

⁷⁰ BELOTTO, Adalberto Wolney da Costa. Biopolítica, Estado de Exceção e Segurança Pública: o papel dos Direitos Humanos. □ Cruz Alta : Ilustração, 2017. P. 81.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral/Parte Especial. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 402.

⁷² PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. Governo do Estado de São Paulo. **Penas alternativas**. Disponível em: <http://www.reintegracao-social.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 21 set. 2017.

substituir a prisão por multa, por uma pena alternativa. Se superar um ano, a pena pode ser substituída pela multa mais uma pena alternativa, ou por duas penas alternativas”.⁷³ É importante ainda mencionar que a reincidência impede a aplicação de penas alternativas.

As penas em vigor no Brasil restritivas de direito, ou, penas alternativas como são popularmente conhecidas possuem um rol taxativo, sendo estas tipificadas no artigo 43 conforme incisos: I, II, IV, V, VI do Código Penal Brasileiro são elas: “prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação do fim de semana”.⁷⁴

Prestação Pecuniária, artigo 45, § 1º, CP: está pena é caracterizada pelo pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidades pública ou privada com destinação social, no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo e máximo de 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.⁷⁵

Perda de bens e valores: Esta pena foi introduzida em nosso Código Penal através da Lei 9.714/98; tendo como principal objetivo a restituição do prejuízo causado pelo infrator, a fim de satisfazer os anseios da sociedade e do Estado, encontrando uma efetiva sanção para os crimes contra a economia popular, o sistema financeiro.⁷⁶

Prestação de serviços à comunidade – Esta consiste na realização de trabalhos que beneficiem a comunidade, “pena bastante polêmica, há quem acredite que tal pena deve ser trabalho em lugar público, ou seja, para que o sentenciado seja humilhado em frente a população”.⁷⁷

Interdição temporária de direitos: este tipo de pena é utilizada somente nas hipóteses previstas no código penal brasileiro: nos casos de proibição do exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, também de proibição do exercício de profissão, de atividade que dependam de habilitação especial de licença ou autorização do poder público, somente em crimes cometidos no uso das funções.⁷⁸

⁷³ AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **5 penas alternativas a prisão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁷⁴ AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. **5 penas alternativas a prisão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

⁷⁵ SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁷⁶ SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁷⁷ SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁷⁸ SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

Limitação do fim de semana: este tipo de pena “consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias em estabelecimento adequado, podendo ser nestes horários ministrados cursos, palestras etc”.⁷⁹

Destarte, conforme positivado no artigo 44, incisos I a III do código penal brasileiro, as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade somente quando cumprido todos os requisitos previstos nos incisos I a III do referido artigo.

As penas restritivas de direito como já foi mencionado substitui as penas privativas de liberdade para penas de até 04 anos, sendo que, “raramente são aplicadas em casos que envolvem drogas”.⁸⁰

4.4 Audiência de custódia

As audiências de custódia surgem inicialmente em nosso país como uma forma de “brecar” a superlotação do sistema penitenciário. Basicamente, essas se tratam de apresentar o indivíduo que foi preso em flagrante para um juiz em até 24 horas após a ocorrência da prisão.⁸¹

Destarte, as audiências de custódia são de suma importância, pois, com a realização das mesmas é possível a aplicação imediata de algumas das medidas alternativas a prisão prevista em lei, e ainda, seleciona quais indivíduos devem ou não continuar presos.⁸²

As audiências de custódias estão previstas em pactos e tratados internacionais firmados pelo Brasil; sendo que na Convenção Americana de Direitos Humanos está prevista no art. 75º que diz: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos art. 93º estabelece que: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal

com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁷⁹SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁸⁰Welle, Deutsche. **Seis medidas para tentar solucionar o caos nos presídios**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presidios,ef7ecac3e4591fac14a9daf12e09b4c6wwpx3ma7.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

⁸¹CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁸²CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)"

A Convenção Europeia de Direitos Humanos no art. 53º também faz referência as audiências de custodias afirmando que: "Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais (...)"

Portanto as audiências de custódia se tratam de um dispositivo legal no qual durante a audiência o juiz "averigua se houve tortura ou maus tratos cometidos desde o momento do flagrante, além de analisar a legalidade da prisão".⁸³

Destarte, os presos provisórios, (aqueles que não foram a julgamento), podem, em casos estipulados por lei receber uma pena adversa das restritivas de liberdade, sendo que, é neste momento que o juiz verifica se o transgressor deve ou não permanecer na condição de preso.⁸⁴

Segundos dados oficiais do Depen:

A superlotação do sistema prisional brasileiro se deve em parte à enorme quantidade de detentos que ainda não foram julgados – 222 mil pessoas, ou quatro em cada dez presos no país. Em junho de 2014, as unidades destinadas a presos que aguardam julgamento (provisórios) apresentavam taxa de ocupação de 192%, o que praticamente equivale a dois presos para uma só vaga. O índice é superior à média nacional, 161%.⁸⁵

Participam da audiência de custódia, o juiz, o Ministério Público, o preso e seu advogado, sendo "a prisão a medida cautelar mais drástica e só deve ser mantida caso nenhuma medida cautelar alternativa à prisão seja suficiente".⁸⁶

⁸³CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁸⁴BADARÓ, Gustavo. **A importância da audiência de custódia: antes tarde do que nunca.** Disponível em: <<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/593901/a-importancia-da-audiencia-de-custodia-antes-tarde-do-que-nunca>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁸⁵CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁸⁶CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiência de custódia.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucaao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 set.2017.

Nos Estados em que as audiências de custódia já são uma realidade os “juízes têm avaliado que metade das pessoas detidas em flagrante não precisa permanecer na prisão enquanto o julgamento não ocorre”.⁸⁷

Para o autor Paiva, as audiências de custódia no Brasil possuem três finalidades, sendo elas: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos; prevenir a tortura policial depois que ocorre o flagrante, justificando o fato de o indivíduo ser apresentado ao juiz em até 24 horas após a ocorrência do flagrante; e ainda, as audiências de custódia teriam a finalidade de evitar as prisões ilegais e arbitrárias.⁸⁸

Estas audiências de custódia, aliadas a outras medidas como a revisão da lei de drogas e aplicação de penas alternativas para todos os casos nos quais a lei permite, seria uma real alternativa para melhorar a situação crítica do sistema penitenciário brasileiro.

5 CONSIDERAÇÃO FINAIS

O presente artigo buscou mostrar a realidade do atual sistema penitenciário brasileiro, este que já demonstra a sua fragilidade há décadas.

Um dos principais problemas o atual sistema penitenciário brasileiro é a superlotação, na qual gera problemas graves como as doenças que circulam livremente dentro dos muros dos presídios, além de ser um fator primordial para a ocorrência de rebeliões, estas que em sua maioria acontece pelo poder que as facções criminosas têm dentro do sistema penitenciário.

É nítido que o sistema penitenciário brasileiro precisa de mudanças urgentes a fim de garantir aos encarcerados que seus direitos sejam cumpridos. É necessário repensar em soluções para diminuir a superlotação e ainda, pensar em soluções a fim de prevenir que tantos indivíduos “caiam” na criminalidade e sejam futuramente usuários do sistema penitenciário.

Entre as possíveis soluções, este artigo apresentou a prevenção primária como à melhor forma de mudar o perfil dos usuários do sistema prisional brasileiro, visto que atualmente, os usuários do sistema fazem parte da classe menos favorecida da sociedade, sendo estes denominados como os excluídos, em sua maioria são negros, pobres e com baixa escolaridade.

⁸⁷CNJ, Conselho Nacional de justiça. **Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

⁸⁸PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

A prevenção primária surge como solução ideal, pois, o Estado atuaria na função preventiva do crime implantando medidas que desestimulasse a prática de delitos, medidas sociais que garantisse à educação, o emprego, a moradia, a segurança entre outros. Porém, essa prevenção primária só mostra resultados em médio e longo prazo, sendo necessários também a implementação de medidas de urgência a fim de resolver o “caos” do atual sistema penitenciário brasileiro.

Entre essas soluções em curto prazo, o presente trabalho propôs rever alguns artigos da atual lei de drogas, visto que, a vigente lei de drogas, e responsável por grande parte do inchaço do sistema devido Diante do exposto percebe-se que existe uma necessidade de rever o atual sistema penitenciário brasileiro, este que deixa a desejar em vários quesitos. O Estado deve deixar de lado o seu poder punitivo para exercer um poder humanitário em relação aos que cumprem suas penas restritivas de liberdade, pois ao Estado foi dado o poder de punir, porém juntamente com o poder de punir cabe ao Estado garantir a vida e a dignidade daqueles que estão sob sua tutela.

6 REFERÊNCIAS

A GAZETA. Ministério da Saúde alerta para o risco de surto de doenças oriundas de presídios e delegacias. Disponível em: <http://www.jornalagazeta-ap.com.br/info/noticia/2420/ministerio_da_saude_alerta_para_risco_de_surto_de_doencas_oriundas_de_presidios_e_delegacias..php>. Acesso em: 21 maio 2017.

Acesso em: 21 maio 2017.

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. 5 penas alternativas a prisão no Brasil. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

AMARAL, Daniel Carneiro. Pena de Morte. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em: 17 set. 2017.

BADARÓ, Gustavo. A importância da audiência de custódia: antes tarde do que nunca. Disponível em: <<http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/593901/a-importancia-da-audiencia-de-custodia-antes-tarde-do-que-nunca>>. Acesso em: 23 set. 2017.

BARBOSA, Antônio Lúcio Túlio de Oliveira. Escolas, por Prisões, há vinte anos. Revista Amplitude. Ano II – Nº V – março/abril 2017. ISSN 2447-8881.

BARRACOL André. Se Cadeia Resolvesse o Brasil seria Exemplar. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BELOTTO, Adalberto Wolney da Costa. Biopolítica, Estado de Exceção e Segurança Pública: o papel dos Direitos Humanos. □ Cruz Alta : Ilustração, 2017.

BERCLAZ, Márcio. O caos no sistema carcerário brasileiro: em busca de alternativas. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/o-caos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-de-alternativas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BLUME, Bruno André. 4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BONATTO, Bruna Maynara. Ausência trágica: A tardia emergência das questões de saúde no ambiente penitenciário. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/226/1/Bruna%20Mayara%20Bonatto.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2017.

BRASIL, Anvisa. Agência nacional de vigilância sanitária. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/institucional>>. Acesso em: 21 set. 2017.

BRASIL, Portal. Conheça as estruturas dos quatro presídios federais. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 22 maio 2017.

CARVALHO, Ilona Szabó. 10 anos da lei de drogas: quantos são os presos por tráfico no Brasil? Disponível em: <<https://jota.info/artigos/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil-24082016>>. Acesso em: 20 Set. 2017.

CNJ, Conselho Nacional de justiça. Audiência de custódia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 set.2017.

CNJ, Conselho Nacional de justiça. Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em: 23 set. 2017.

COSTA, Márcia Regina da. A violência urbana é particularidade da sociedade brasileira? Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400002>. Acesso em: 30 ago. 2017.

COSTA, Givaldo Santos da. Direito Penal Mínimo: sua conformidade com o garantismo Penal. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15658>. Acesso em: 23 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. O que se entende por prevenção primária, secundária e terciária do crime. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/06/19/o-que-se-entende-por-prevencao-primaria-secundaria-e-terciaria-crime/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

DOTTI, René Ariel. Bases e Alternativas para o Sistema de Penas. São Paulo, RT, 1998.

FELBERG, Rodrigo. A reintegração social dos cidadãos – egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2013-2/Rodrigo_Felberg.pdf>. Acesso em: 26 out. 2017.

FRAGOSO, Gustavo Alfredo de Oliveira. A assistência à saúde do preso. Obrigação do Estado. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/486-assasaude>>. Acesso em: 21 maio 2017.

FREITAS, Helén. Precisamos falar sobre o sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/07/precisamos-falar-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

GARCEZ, Willian. A prisão preventiva à luz da doutrina e da jurisprudência. Estudos minuciosos sobre a prisão preventiva na jurisprudências dos Tribunais Superiores. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47301/a-prisao-preventiva-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea; (tradução, apresentação e notas André Nascimento). Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUVER, Ruth Maria Chittó. Criminologia e sistemas jurídicos penais contemporâneos. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

LARANJEIRA, Ronaldo. O impacto das drogas da sociedade brasileira – busca de soluções. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/mostrasosvida.php?c=52>>. Acesso em: 20 set. 2017.

LEITE, Caio Fernando Gianini. A acessibilidade do preso deficiente físico no sistema prisional brasileiro. Bauru – SP. 2013.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Penas e medidas alternativas. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/penas_e_medidas_alternativas_2015-1.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

MENDES. Iba. Origem e evolução da prisão. Disponível em: <<http://www.ibamendes.com/2011/03/origem-e-evolucao-da-prisao.html>>. Acesso em: 22 ago 2017.

Ministério da Justiça, DEPEN. Levantamento Nacional de Informações penitenciárias - INFOPEN. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

NETO, Francisco Sannini. A prisão em flagrante e o usuário de drogas. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-em-flagrante-e-o-usuario-de-drogas/>>. Acesso em: 21 set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10ª Ed. Atualizada e Ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral/Parte Especial. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Diego Fernandes de. Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro. – Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro,33592.html>>. Acesso em: 21 out. 2017.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 23 set. 2017.

PENITENCIÁRIA, Secretaria da Administração. Governo do Estado de São Paulo. Penas alternativas. Disponível em: <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php>. Acesso em: 21 set. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PILONI, Caroline de Paula Oliveira. **Princípio da não culpabilidade**: aspectos teóricos e práticos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25467/principio-da-nao-culpabilidade-aspectos-teoricos-e-praticos>>. Acesso em: 26 maio 2017.

REVISTA PRÉ UNIVERSO, N. 61 Dez.2016 – Jan. 2017. **A Revolução histórica do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WR8miFXyviU>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SHELLEY, Mary. **Penas restritivas de direito**. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

Welle, Deutsche. **Seis medidas para tentar solucionar o caos nos presídios**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presidios,ef7ecac3e4591fac14a9daf12e09b4c6wwpx3ma7.html>>. Acesso em: 22 set. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal**: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Editora: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 211.

YARAROCHEWSKY, Issac Leonardo. **Caos no sistema penitenciário**: propostas efetivas para reverter a crise. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>. Acesso em: 24 ago. 2017.